



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

Lei Municipal nº664/2002.

Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Municipal, adequa à legislação Federal e da outras providencias.

Glademir Aroldi, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Municipal 300/94, que trata do Estatuto dos Servidores Municipais de Saldanha Marinho, visando à adequação a legislação Previdenciária Federal, e que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art.220.

§ 2º- tem-se, para efeitos desta lei, como benefício básico:

- I - aposentadoria
- II- pensão;
- III -salário maternidade;
- IV- auxílio doença e
- V- auxílio reclusão

Art. 223.

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas e incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osterite deformante), Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida- AIDS, outras que a lei indicar, com base na medicina especializada e doenças a serem rigorosamente apurados através laudo emitido por junta médica de três profissionais, designados para o fim específico.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder ao subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referencia para a concessão da pensão.

§ 3º. Os proventos da aposentadoria, por ocasião da concessão, serão calculados com base no subsídio do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à sua integralidade.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

Art.225.....

§ 1º- A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Art.227.

O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de contribuição acometido de qualquer das moléstias especificadas no art.223, terá provento integralizado.

Art.228.

Quando proporcional ao tempo de contribuição, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem ao menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

Art.2º.

Fica expressamente revogado, por incompatível com a Lei Federal 9717/98 e Portarias 4992/99 e 7796/00 do Ministério da Previdência, os incisos I e III do artigo 229 do Estatuto dos Servidores Municipais.

Art.3º.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Saldanha Marinho - RS, 26 de junho de 2002.


Gládemir Aroldi
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


Gládemir Aroldi
Prefeito Municipal